

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 693, publicada no D.O.U. de 18/7/2018, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal de Lavras (UFLA)		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede da Universidade Federal de Lavras (UFLA), a ser instalado no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23000.006193/2018-45		
PARECER CNE/CES Nº: 218/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do aditamento do ato autorizativo da Universidade Federal de Lavras (UFLA), com o credenciamento do *campus* fora de sede, a ser instalado no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais.

A criação do *campus* de São Sebastião do Paraíso foi aprovada em reunião do Conselho Universitário da Universidade Federal de Lavras, realizada no dia 8/2/2018, nos termos da Resolução CUNI nº 005, de 8 de fevereiro de 2018, e da Resolução CEPE nº 033, de 1º de fevereiro de 2018, conforme o Ofício nº 057/2018/GAB/UFLA.

No *campus* será ofertado inicialmente o curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro ciclo, e três engenharias no segundo ciclo, a serem definidas oportunamente, no âmbito da autonomia universitária da Instituição.

A justificativa para implantação do *campus* fora de sede da UFLA, no município de São Sebastião do Paraíso, está consignada na Nota Técnica nº 7/2018/DIFES/SESU/SESU, da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior (DIFES) da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, cujo interior teor, pelo exato delineamento da matéria, transcrevo a seguir:

REFERÊNCIAS

A Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior (DIFES) da Secretaria de Educação Superior (SESu) propõe a criação de um câmpus da Universidade Federal de Lavras no município de São Sebastião do Paraíso - MG.

MÉRITO

A Universidade Federal de Lavras (UFLA), localizada no sul de Minas Gerais, foi criada pela Lei nº 8.956, de 15/12/1994, por transformação da Escola Superior de Agricultura de Lavras, fundada em 1908, federalizada pela Lei nº 4.307, de 23/12/1963, e transformada em autarquia de regime especial pelo Decreto nº 70.686, de 7/6/1972. Tem por finalidade promover o ensino de graduação e pós-graduação, a pesquisa e a extensão universitária, desenvolver as ciências, as letras e as artes, o esporte e a saúde e prestar serviços técnicos especializados à comunidade.

A instituição planeja, com a abertura de um câmpus na cidade de São Sebastião do Paraíso, implantar uma dinâmica inovadora para o processo de ensino e aprendizagem que tem como referência uma concepção de universidade "aberta", na qual o conjunto de saberes científicos e culturais se articulam entre si com a perspectiva de novas soluções para os problemas e necessidades que se apresentam como desafios à comunidade acadêmica. A ênfase do câmpus Paraíso será na produção de novos conhecimentos e na inovação em soluções para os problemas enfrentados, tanto pela sociedade regional, quanto pela global.

O câmpus Paraíso será implantado na cidade de São Sebastião do Paraíso, localizada no sul de Minas Gerais, em uma microrregião que engloba 13 outros municípios: Arceburgo, Bom Jesus da Penha, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Itamogi, Jacui, Juruaia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, São Pedro da União e São Tomás de Aquino. A região conta com uma população estimada em 281 mil habitantes e IDHM médio de 0,699.

A criação do câmpus Paraíso é um projeto elaborado pelo Ministério da Educação, a UFLA, a comunidade acadêmica, o município e seu entorno. Com comprovado interesse em expandir-se para a cidade de São Sebastião do Paraíso-MG, foi proferida a Resolução CUNI nº 005, de 8 de fevereiro de 2018, que se encontra em anexo. (anexo I).

O projeto para o câmpus foi adequado em reunião da UFLA com a Secretaria de Educação Superior. Assim, o câmpus deverá ofertar um Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia (BICT), no primeiro ciclo, e três Engenharias no segundo ciclo, a serem definidas oportunamente.

Ressalta-se que a oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, e a implantação do câmpus no município de São Sebastião do Paraíso-MG vai beneficiar todo o entorno.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, submete-se à apreciação de Vossa Excelência o pedido de criação de um câmpus fora de sede da Universidade Federal de Lavras - UFLA, no município de São Sebastião do Paraíso em Minas Gerais.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por sua vez, nos termos do Ofício nº 14/2018/GAB/SERES/SERES-MEC, considerando a regra de competência definida na Lei nº 4.024/1961, com a redação da Lei nº 9.131/1995, e no Decreto nº 9.235/2017, encaminhou a matéria ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação da Câmara de Educação Superior.

Considerações do Relator

O Decreto nº 5.773/2006 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 9.235/2017, que trouxe novo regramento para o credenciamento de *campus* fora de sede, inclusive para as prerrogativas que nele poderão ser exercidas.

O novo marco regulatório estabelece em seu art. 10 que o funcionamento de IES e cursos superiores dependem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação, *litteris*:

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Já o art. 12 do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que "*as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação*".

Neste sentido, entre as modificações, que demandam aditamento de ato autorizativo, inclui-se a abertura de *campus* fora de sede, conforme expresso no § 1º do mencionado artigo:

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede. (Grifo nosso)

Adiante, aduz o art. 31 do Decreto nº 9.235/20017, *verbis*:

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

Na espécie, trata-se do credenciamento de *campus* fora de sede de Instituição Federal de Educação Superior (IFES), cujo processamento pode ocorrer de forma simplificada, segundo dispõe o § 6º do art. 31 do Decreto 9.235/2017:

§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de campus fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

O mesmo Decreto nº 9.235/2017, no § 1º do art. 32, estabelece que o *campus* a ser credenciado integrará o conjunto da universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

Além disso, as universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB), em seu art. 53, elenca algumas das prerrogativas asseguradas pela autonomia universitária, dentre elas a da criação e expansão de cursos. E mais, o art. 54 do mesmo diploma assegura financiamento público às IFES, como é o caso da Universidade Federal de Lavras.

Assim, nesse contexto jurídico-constitucional, considerando a instrução processual, especialmente a manifestação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, bem como o fato de o referido processo tramitar em consonância com a legislação em vigor, acolho o pedido de credenciamento de *campus* fora de sede da UFLA.

Recomendo, entretanto, que o plano de desenvolvimento institucional (PDI) da UFLA seja atualizado, de modo que se inclua a previsão da criação do *campus* fora de sede de São Sebastião do Paraíso.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Federal de Lavras (UFLA), sediada no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, a ser instalado no município de São Sebastião do Paraíso, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Inovação (BICT).

Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará das prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente